

### LEI Nº 1865 / 2015.

"Dispõe sobre as diretrizes gerais à elaboração do orçamento do Município de Rio Casca para o exercício de 2016."

- O Povo do Município de Rio Casca, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara, aprovou, e eu, José Mário Russo Maroca, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:
- Art. 1º São estabelecidas, nesta lei, as diretrizes orçamentárias do Município de Rio Casca para o exercício de 2016, compreendendo:
  - I as prioridades e metas da administração pública municipal;
  - II a estrutura e organização dos orçamentos;
- III as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
  - IV as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
  - VI as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
  - VII equilíbrio entre a receita e a despesa.
- Art. 2º As metas e prioridades da Administração para o exercício de 2016, bem como as metas quantitativas estão especificadas no Plano Plurianual e em suas alterações posteriores, que orientam a mensuração e a alocação dos recursos, não representando limite à programação das despesas e devem observar as seguintes estratégias:
  - I Garantir o pleno desenvolvimento das funções sociais do Município;
- II Promover o desenvolvimento sustentável voltado para a geração de empregos e oportunidades de renda;
- III Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social, através de ações sócio-assistencialismo;
  - IV Consolidar a democracia e a defesa dos direitos humanos;
- V Promover a implantação e o desenvolvimento dos serviços públicos, manutenção da segurança pública, planejamento urbano, saneamento básico, ações de proteção ao meio-ambiente, habitação popular, desporto comunitário, principalmente aqueles na área de educação e saúde, em conformidade com os programas:

#### Área de Saúde:

- a)acessibilidade à saúde digna;
- b)saúde da família;
- c)saúde mental;
- d)saúde odontológica;
- e)controle da diabetes;
- f) programas preventivos e corretivos de saúde pública em geral;
- g) tratamento e prevenção do câncer;
- h) controle da hipertensão;
- i) controle de endemias e epdemias;
- j) prevenção, controle e erradicação de doenças;
- k)farmácia básica:



### Área de Educação:

a)acessibilidade à educação de qualidade;

b)educação da criança de 0 a 6 anos;

c)inclusão do aluno especial na educação básica;

d)transporte escolar;

e)erradicação do analfabetismo;

f)aprendizagem profissional;

g)merenda escolar de qualidade;

h)assistência a educandos.

Parágrafo único. As denominações e unidades de medida das metas do projeto de lei orçamentária anual nortear-se-ão pelas utilizadas na Lei do Plano Plurianual, referida no caput deste artigo.

- Art. 3° A Lei Orçamentária para o exercício de 2016 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com:
  - a) Constituição Federal;
  - b) Lei 4320 de 31/03/1964;
  - c) Lei de Responsabilidade Fiscal n 101/2000;
  - d) Portaria Conjunta STN/FOF n01 de 20/06/2011;
  - e) Portaria STN/SOF n 163 de 23/12/2011 atualizada;
  - f) Instrução Normativa 13/2008 do TCEMG;
  - g) Instrução Normativa 19/2008 do TCEMG;
  - h) Instruções Normativas 05/2011 com suas alterações.

Parágrafo Único – Esta Lei não transcreve as disposições da legislação e normas superiores, colacionadas nas letras "a" a "h" deste artigo, restringindo ao detalhamento das mesmas quando é pertinente.

- Art. 4° As receitas referir-se-ão à Receita Tributária própria, à Receita Patrimonial, às diversas receitas admitidas em lei e às parcelas transferidas pela União e pelo Estado, decorrentes de suas receitas fiscais e da Seguridade Social, nos termos da Constituição Federal e contribuições diversas.
- §1º As receitas de impostos, taxas e contribuições de melhorias, serão projetadas, tomando-se por base de cálculo, os valores médios arrecadados no exercício de 2012, 2013 e 2014, a arrecadada no exercício de 2015 (até o mês anterior àquele da elaboração da proposta orçamentária), com projeção até dezembro, considerando-se, também, o aumento de receita decorrente de:
  - I Expansão do número de contribuintes;
  - II A atualização do Cadastro Técnico do Município;
  - III Recadastramento Imobiliário do Município;
  - IV Alteração na legislação tributária municipal;
  - V Reavaliação da Planta de Valores.
- §2º As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas em quotas, segundo as necessidades reais de cada Órgão municipal e de suas unidades orçamentárias.



- Art. 5° O Projeto de Lei do Orçamento será enviado à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro de 2015, para votação até 30 de novembro de 2015, quando este deverá ser enviado ao Executivo, para sansão até o final da seção legislativa.
- Art. 6° O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais, fundos, consórcios públicos, órgãos, autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no sistema de Contabilidade do Município, observada a competência de cada Poder.

Parágrafo único – As categorias de programação serão identificadas no projeto de lei orçamentária por funções, sub-funções, programas, atividades, projetos e naturezas de despesas, com a indicação de suas respectivas denominações.

- Art. 7° O projeto de lei orçamentária anual deverá ser elaborado pelo Poder Executivo de forma compatível com o plano plurianual, com as normas desta Lei e com a Lei Complementar n° 101/00 e conterá:
- I consolidação dos quadros orçamentários, na forma do Anexo I, da Lei Federal nº 4.320/64;
- II da programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino nos termos do art. 212 da Constituição da República de 1988;
- III Previsão de reajuste geral anual dos servidores públicos municipais estabelecido no art. 37, X da Constituição da República de 1988, observado o índice de atualização monetária contido nesta lei e pelo período compreendido a partir da última recomposição ou revisão respeitados os limites contidos no art. 71 da Lei Complementar 101/00 e que seja suportado pelo orçamento municipal do exercício vigente e dos próximos dois exercícios, conforme cálculo de impacto, bem como poderá conceder revisão geral anual dos servidores, desde que estudos técnicos comprovem que os gastos atuais reajustados com pessoal não ultrapassem o limite prudencial de 51,30% da Receita Corrente Líquida e que haja dotação orçamentária suficiente.
- IV Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da Lei Orçamentária Anual.
- V O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.
- VI É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.
- VII A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no  $\S 1^{\circ}$  do art. 167 da Constituição da República de 1988.
- VIII Serão classificadas na função 28 (Encargos Especiais), dotações de despesas que não sejam de competência exclusiva do Município, mas que, por força de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento correlato, o Município venha realizar cooperação técnica e/ou financeira com entidades públicas ou privadas.
- IX As despesas que não são de competência do Município, também se denominam despesas não afetas ao Município.



- Art. 8° Os anexos desta Lei não representam previsões e fixações imutáveis, pois por ocasião da elaboração da Lei Orçamentária Anual, serão adotadas as novas premissas econômicas da ocasião, adotando valores correntes.
- Art. 9° Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo Municipal encaminhará ao serviço de contabilidade da Prefeitura, até 31 (trinta e um) de agosto de 2015, sua proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2016, que deverá observar o limite máximo de 7% das receitas tributárias e outras receitas correntes e de capital do Município e daquelas elencadas no art. 29-A da Constituição da República, constantes da Lei Orçamentária do Município.

Parágrafo único - Ficam assegurados ao Poder Legislativo Municipal, recursos necessários para o exercício de sua independência financeira e administrativa, nos termos do art. 168 da Constituição da República de 1988, observado como limite máximo de gastos para o exercício de 2016 a efetiva receita apurada na forma do art. 29-A da Constituição da República relativamente ao exercício de 2015.

- Art. 10 Os projetos de lei relativos a créditos adicionais, observado o disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, serão apresentados na mesma forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.
- § 1° Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciados que os justifiquem.
- § 2º Cada Projeto de Lei deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional.
- § 3° Nos casos de abertura de créditos á conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.
- § 4° A Lei Orçamentária Anual conterá autorização para abertura de créditos adicionais até o limite de 50% (cinqüenta por cento) do total geral da despesa fixada para o exercício de 2016, por anulação total ou parcial de dotações, além da permissão de créditos adicionais suplementares por excesso de arrecadação e pela totalidade do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, regulamentados por Decreto do Poder Executivo.
- § 5° É necessária a Lei de Crédito Especial para criação de qualquer componente do crédito orçamentário não previsto no orçamento original.
- § 6° Durante a execução orçamentária de 2016, o Poder Executivo poderá transferir valores entre fontes de recursos do mesmo crédito orçamentário sem cômputo no percentual previsto no § 4° deste artigo.
- a) Entende-se como crédito orçamentário a classificação da despesa pública composta por órgão, unidade orçamentária, subunidade orçamentária, função de governo, subfunção, programa de governo, ação (projeto, atividade ou operação especial) e natureza da despesa, até o nível de elemento de despesa.
- b) Caso inexista uma determinada fonte de recurso dentro de um elemento de despesa da mesma ação, poderá ela ser criada.
- § 7° As transferências autorizadas no § 6° não serão caracterizadas como créditos adicionais suplementares.



- §8° Autorizada a abertura de créditos adicionais, será de responsabilidade do Poder Executivo Municipal dar publicidade à execução orçamentária dos créditos adicionais mediante publicação em local próprio.
- §9° O Poder Executivo poderá realizar remanejamento, transferência ou transposição, nos termos da Constituição da República, sem cômputo na prerrogativa prevista no art. 43, § 1°, inciso III da Lei Federal 4.320/64, concatenado com o art. 7°, inciso I do mesmo diploma legal.
- Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado, mediante decreto, a incluir, alterar e excluir códigos e/ou descrições de qualquer componente do crédito orçamentário, inclusive os desdobramentos dos elementos de despesa e as fontes de recursos, previstos no orçamento de 2016, com a finalidade de corrigir erros materiais e cumprir alterações determinadas por instrução do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.
- Art. 12 Fica o Poder Executivo autorizado, mediante decreto, a incluir novas fontes de recursos em crédito orçamentário já existente, com a finalidade de viabilizar o empenho da despesa na respectiva fonte de recurso criada.
- § 1° A transferência de valores entre fontes de recursos no mesmo crédito orçamentário não será computada como crédito adicional suplementar.
- Art. 13 No prazo máximo de trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, os Poderes Executivos e Legislativos Municipais estabelecerão as respectivas programações financeiras e os cronogramas de execução mensal de desembolso, que deverão atender os seguintes objetivos:
- I Assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil, a soma de recursos necessários e suficientes à execução do seu programa anual de trabalho;
- II Manter, durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.
- § 1º A programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso poderão ser alterados durante o exercício observados o limite da dotação e o comportamento da execução orçamentária;
- § 2º Os Poderes Legislativo e Executivo Municipal, quando da execução orçamentária, através do cronograma de desembolso financeiro, tomarão as providências necessárias à obtenção de resultado primário positivo no âmbito de suas respectivas competências.
- Art. 14 Quando a despesa com pessoal mostrar-se superior aos limites legais, deverá o respectivo Poder proceder à recondução das referidas despesas a tais limites, com a adoção das seguintes providências:
  - I Eliminar 1/3 do excesso no 1º quadrimestre seguinte;
  - II eliminar 2/3 do excesso no 2º quadrimestre seguinte;
  - III reduzir, no mínimo, 20% dos comissionados ou função de confiança;
  - IV não conceder vantagens;
  - V não conceder aumento;
  - VI não conceder reajuste, salvo revisão geral anual nos termos desta lei;
  - VII não conceder qualquer adequação de remuneração;



- VIII não criar cargo;
- IX não criar função;
- X não criar emprego;
- XI não alterar de forma onerosa a estrutura administrativa;
- XII não nomear ou contratar, salvo reposição na saúde, educação e segurança;
- XIII não contratar hora extra, salvo o disposto nesta Lei e
- XIV exoneração de servidores estáveis através de extinção de cargos.
- Art. 15 Aos agentes políticos, poderá ser pago o décimo terceiro subsídio e um terço de férias, se for comprovada a adequação orçamentária, financeira e fiscal após cálculo do impacto.
- § 1°. Entende-se como adequação orçamentária a suficiência de dotação orçamentária, incluindo os créditos adicionais até o limite fixado em lei, para atender a totalidade da despesa a ser empenhada com pessoal.
- § 2°. Entende-se como adequação fiscal a divisão da totalidade da despesa com pessoal projetada para o mês de referência e os onze meses anteriores dividido pela Receita Corrente Líquida do mesmo período, resultando em percentual inferior a 51,30%.
- Art. 16 Quando ao final de um bimestre for verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes limitação de empenho e movimentação financeira.
- I Não sendo suficientes a recondução de que trata o Art. 14, o respectivo Poder deverá proceder à redução de suas aplicações em investimentos em pelo menos 20% do valor previsto;
- II Diante das medidas do inciso I, se mesmo assim permanecer o resultado primário ou nominal negativo, a redução deverá se dar junto às despesas de custeio, observando-se o montante necessário ao atendimento dos resultados pretendidos.
- Art. 17 Se a dívida consolidada do município, ao final de um quadrimestre, ultrapassar aos limites fixados, deverá ela ser reconduzida ao referido limite no prazo máximo de um ano, reduzindo-se o excesso em pelo menos 25% no primeiro quadrimestre.
  - § 1º Enquanto perdurar o excesso, o município:
- I Estará proibido de realizar operação de crédito, inclusive por antecipação de receita;
- II Obterá o resultado primário necessário à recondução da dívida ou limite, promovendo, entre outras medidas, a limitação de empenho na forma do artigo anterior.
- Art. 18 Ao Controle Interno dos Poderes Municipais será atribuída a competência para, periodicamente, proceder à verificação e ao controle de custos dos programas financiados com recursos do orçamento, assim como para proceder à avaliação dos resultados dos programas previstos.



- Art. 19 É obrigatória a inclusão, no orçamento municipal, de dotações necessárias ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho de 2015, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição da República.
- §1° A atualização monetária dos precatórios, determinada no §1° do art. 100 da Constituição e das parcelas resultantes da aplicação do art. 78 do ADCT, observará, no exercício de 2016, a variação da tabela da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.
  - Art. 20 Na programação da despesa não poderão ser:
- I fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, de forma a evitar a quebra do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa;
  - II incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;
- III transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferências voluntárias.
- Art. 21 Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do artigo 2°, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos:
- I Após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;
- II Se os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de transferências federais ou estaduais ao Município.

Parágrafo único - Os orçamentos que compõem a Lei Orçamentária anual deverão conter previsão orçamentária que assegure a conservação e manutenção do patrimônio público municipal.

- Art. 22 É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que preencham as seguintes condições:
- I sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, desporto, educação, cultura e lazer à disposição dos munícipes;
- II destinadas às entidades que representem o município no âmbito da orientação e defesa de matérias institucionais, através de associações;
  - II não tenha débito de prestação de contas de recursos anteriores;
  - III tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública.
- § 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2016 por autoridade local que não tenha vínculo com os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria, inscrição no CNPJ atualizado, certificado de regularidade fiscal do FGTS, Certidão Negativa de débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, Certidão Negativa de



Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

- § 2º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.
- § 3º As transferências efetuadas na forma deste artigo deverão ser precedidas da celebração do respectivo convênio.
- Art. 23 A destinação de recursos a título de "contribuições", a qualquer entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao que determina o artigo 12, §§ 2º e 6º, da Lei n 4.320, de 1964, somente poderá ser efetivada mediante previsão na lei orçamentária, através de convênio, contrato, acordo ou instrumento congênere e concedidas a entidades de cunho representativo, sem fins lucrativos, com atividades de natureza continuada e que preencham uma das seguintes condições:
  - I sejam de atendimento à sociedade de forma gratuita e ao interesse público;
- II destinadas às entidades que atuam nas áreas de assistência social, saúde, desporto, educação, cultura, lazer e geração de renda aos munícipes;
- III destinada às entidades de classe representativa do desenvolvimento econômico do município, no fomento do comércio, indústria e agricultura do município;
- IV destinadas às entidades que representem o município no âmbito da orientação e defesa de matérias institucionais, através de associações;

Parágrafo Único – Para habilitarem-se ao recebimento de contribuições, as entidades de que tratam o art. 23º deverão apresentar cópia dos documentos previstos no § 1º ao art. 22º.

- Art. 24 A destinação de recursos a título de auxílio a pessoas carentes serão concedidos em conformidade com atividade específica no orçamento, na função assistência social e deverá observar a Lei Municipal específica vigente.
- Art. 25 As transferências de recursos do Município, consignadas na lei orçamentária anual, para o Estado, União ou outro Município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.
- Art. 26 A proposta orçamentária conterá reserva de contingência vinculada ao respectivo orçamento fiscal, em montante equivalente até o máximo de 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, sendo vedado, na forma do artigo 5, III, "b", da Lei Complementar n 101, de 04 de maio de 2000, sua utilização para outros fins.
- Art. 27 A Lei Orçamentária Anual destinará, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências institucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino.
- § 1º Serão consideradas excluídas das receitas de impostos mencionadas neste artigo, as decorrentes de operação de antecipação de receita orçamentária.
- § 2° O orçamento anual discriminará, na medida do possível, as parcelas de gastos com recursos mencionados no caput do art. 27°, em cada modalidade de ensino,



atuando prioritariamente no Ensino Fundamental, Educação Infantil, Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos.

- § 3º O orçamento anual conterá, além de suas ações voltadas para as modalidades de ensino de sua prerrogativa, ações de apoio e assistência com transporte escolar a Educandos, das modalidades de ensino médio e superior, inclusive ações de implementação do ensino profissionalizante, visando o preparo do cidadão para o campo de trabalho, com o oferecimento de cursos de aptidões profissionais, treinamento e aprimoramento como forma de garantir a esses indivíduos a oportunidade para o mercado de trabalho em seu primeiro emprego, como também na viabilização de implantação de curso técnico profissionalizante e/ou faculdade.
- Art. 28 Às ações de saúde, serão destinados, no mínimo, 15% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea b e parágrafo 3, da CF/88.
- Art. 29 No exercício financeiro de 2016, as despesas com pessoal ativo e inativo, dos dois Poderes do Município, observarão os limites mencionados nos artigos 19 e 20, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. A Contratação de horas extras, ultrapassado o limite estabelecido no caput deste artigo, somente será autorizada nos casos emergenciais que envolvam as áreas de saúde e educação e devidamente justificado pela autoridade competente.

- Art. 30 No exercício financeiro de 2016, observadas as disposições do artigo anterior, somente poderão ser admitidos servidores na forma estabelecida em lei municipal específica vigente e se houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.
- Art. 31 Não será aprovado projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem a prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da renúncia de receita correspondente.
- § 1º Caso o dispositivo legal sancionado tenha impacto financeiro no mesmo exercício, o Poder Executivo adotará as medidas necessárias à contenção das despesas em valores equivalentes.
- § 2º A lei mencionada neste artigo somente entrará em vigor após a assunção das medidas de que trata o parágrafo anterior.
- Art. 32 A elaboração, a aprovação e a execução da lei orçamentária anual serão realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.
- Art. 33 São vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.



- Art. 34 As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.
- Art. 35 Os créditos especiais e extraordinários autorizados e abertos nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 2015 poderão ser reabertos, na forma do disposto no artigo 167, § 2°, da Constituição Federal.
- § 1° A reabertura de que trata este artigo será efetivada mediante ato do chefe do respectivo Poder.
- § 2° Na reabertura dos créditos a que se refere este artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada dentre as hipóteses previstas no artigo 43, § 1°, da Lei Federal n° 4.320/64.
- Art. 36 Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município, antes do atendimento da requisição judicial observada as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.
- Art. 37 Não será aprovado projeto de lei que implique o aumento das despesas orçamentárias, sem que estejam acompanhados da estimativa desse aumento e da indicação das fontes de recursos, definidas no art. 16 da Lei Complementar 101/2000.
- Parágrafo Único O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de lei dispondo sobre autorização de abertura para créditos adicionais.
- Art. 38 Na ausência de determinação específica contida em lei municipal, os Poderes Executivos e Legislativos deverão observar como fator de atualização monetária o índice nacional de preços ao consumidor INPC medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE.
- Art. 39 Os Poderes Legislativos e Executivos Municipais deverão proceder à publicação mensal, até o dia 15 (quinze) de cada mês subsequente ao informado, de dados a cerca de seus respectivos balancetes da receita e despesa com indicação dos valores mensais e acumulados.
- Art. 40 Para fins de transparência fiscal e consolidação geral de contas, o Poder Legislativo e entidades de Administração Indireta, no caso os Consórcios Públicos em que o Município participa através de contrato de rateio, deverão enviar mensalmente as informações indicadas no artigo anterior ao Poder Executivo, o que também deverá ser observado pelo Poder Executivo em relação ao Poder Legislativo.
- § 1º Os Consórcios Públicos encaminharão ao Poder Executivo as informações necessárias à elaboração do balanço analítico consolidado e outras demonstrações contábeis, até 15 (quinze) dias após o encerramento do período de referência.



Art. 41 - Fica autorizada a revisão geral anual dos vencimentos, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos do Poder Executivo Municipal, através do índice oficial de inflação, o IPCA, medido pelo índice acumulado nos últimos doze meses tendo, como base, o último mês de referência devidamente publicado.

Parágrafo Único - Caso o índice aplicado conforme o caput deste artigo não seja suportado pelo orçamento e pelos limites da Lei Complementar 101/2000, será concedido índice inferior que esteja dentro dos limites do orçamento e dos índices permitidos.

- Art. 42 Os Anexos de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais fazem parte integrante desta Lei.
  - Art. 43 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
  - Art. 44 Revogam-se as disposições em contrário.

Rio Casca, 19 de maio de 2015.

José Mário Russo Maroca Prefeito Municipal